



PARECER JURÍDICO nº 542/2023/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2078/2023 – GCM

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 24, II, DA
LEI Nº 8.666/93.**

1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício nº 321/2023, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93, o Processo nº 2078/2023 que trata da Solicitação de abertura de Processo Administrativo de despesa nº 05/2023, Dispensa de Licitação nº 03/2023, que tem como objeto a aquisição de material de expediente para atender as demandas da Guarda Civil Municipal.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 002/2023, Termo de Referência, Folha de Informação, Justificativa da dispensa, propostas comerciais, minuta do contrato, entre outros.

É o que interessa relatar.

2- MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município –PGM



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Dispensa de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido.

Ainda, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entendemos como satisfeita a exigência prevista no dispositivo legal.

A minuta do contrato a ser celebrado encontra-se acostada aos autos, verificando-se, em sua análise, presentes as cláusulas essenciais, a teor do que determina o artigo 55 da Lei 8.666/93, não havendo, em princípio, nenhuma irregularidade que possa obstar sua assinatura.

3. CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 12 de setembro de 2023.


João Santos da Costa
Procurador Geral do Município